



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0016762-89.2015.815.2001.**

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: BV Financeira Crédito Financiamento e Investimento S/A.

ADVOGADO: Sérgio Schulze (OAB/PB 19.473-A).

EMBARGADO: Fernando Jorge Pereira da Silva.

ADVOGADO: Danilo Cazé Braga (OAB/PB 12.236).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONSIDEROU O EMBARGADO E NÃO A EMBARGANTE COMO APELANTE E SUCUMBENTE. ERRO MATERIAL CARACTERIZADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022, III, DO CPC/15. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.**

É cabível a oposição de Embargos para retificar erro material evidenciado no ato jurisdicional, nos termos do art. 1.022, III, do CPC/15.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0016762-89.2015.815.2001**, em que figuram como Embargante BV Financeira Crédito Financiamento e Investimento S/A e como Embargado Fernando Jorge Pereira da Silva.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em acolher parcialmente os Embargos Declaratórios com efeitos meramente integrativos.**

**VOTO.**

A **BV Financeira Crédito Financiamento e Investimento S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 114/115 que extinguiu sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, a Ação de Busca e Apreensão ajuizada em desfavor de **Fernando Jorge Pereira da Silva**, julgando prejudicada a Apelação interposta pelo Réu, mantendo a condenação deste ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na Sentença.

Em suas Razões, fls. 117/118, alegou que o Acórdão incorreu em erro material ao considerar na parte dispositiva o Réu/Embargado como Autor, quando foi ela, Embargante, quem propôs a presente Ação.

Asseverou ainda que o Recorrido, ao firmar acordo e reconhecer o débito a ele imputado, deu causa ao ajuizamento desta Ação, razão pela qual deve arcar com o ônus sucumbencial.

Requeru, por tais motivos, o acolhimento dos Aclaratórios com a atribuição de efeitos modificativos.

Intimado, o Embargado não apresentou Contrarrazões, conforme Certidão de f. 125.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

A parte dispositiva do Acórdão embargado foi transcrita nos seguintes termos:

Posto isso, em consonância com o art. 485, VI, do CPC/15, julgo extinta a Ação sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir causada pela perda superveniente do objeto, e, em consequência, prejudicada a Apelação interposta pelo Réu, mantendo a condenação deste ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados no Decisum, por haver dado causa ao ajuizamento da Demanda.

Da leitura do excerto se percebe que o *Decisum* incorreu em erro material, pois considerou equivocadamente que o Réu/Embargado manejou o Recurso e foi condenado a adimplir as custas processuais e honorários advocatícios, quando, na verdade, foi a Autora/Embargante que o interpôs e sofreu o ônus sucumbencial.

Conclui-se, dessa forma, que a parte dispositiva do Acórdão deve ser retificada para substituir o que está escrito como “Réu” por “Autora”.

A manutenção da imputação do ônus sucumbencial à Embargante, por outro lado, se deve ao fato de a Sentença de mérito haver julgado improcedente o pedido em razão do reconhecimento da abusividade, na Ação Revisional em apenso, dos juros remuneratórios contratados, razão pela qual, em aplicação ao princípio da causalidade, a parte Autora/Embargante seria vencida acaso não ocorresse a superveniente perda do objeto da Ação.

Posto isso, **com fulcro no art. 1.022, III, do CPC/15<sup>1</sup>, conhecidos os Embargos de Declaração, acolho-os parcialmente para, com efeitos meramente integrativos, retificar a parte dispositiva do Acórdão, fazendo constar a Autora/Embargante e não o Réu/Embargado como parte Apelante e Sucumbente.**

### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator



<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

[...];

III - corrigir erro material.